



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 128 , DE 11 DE AGOSTO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a contratação de professores, por tempo determinado, para atender às necessidades dos municípios, em decorrência das vagas remanescentes do Concurso Público”.

Senhores Deputados, em virtude da insuficiência de professores aprovados em concursos públicos é constante a existência de contratação em caráter temporário. Os contratos emergenciais vigentes expirarão em setembro de 2008 e precisam ser substituídos.

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC objetivou sanar o problema da contratação de professores emergenciais com a realização do concurso público. No entanto, o número de aprovados no certame ficou muito aquém da real necessidade, não havendo nenhuma possibilidade de atuação desta Secretaria, sem a realização de novos contratos emergenciais, pois a deflagração para um novo concurso requer tempo, em observação dos trâmites legais, o que agravará, ainda mais, o andamento e conclusão do ano letivo.

Considerando, ainda, que há um grande número de professores que apresentam laudos de readaptação, rescisões, aposentadorias e as licenças remuneradas para concorrer a mandato eletivo, em todo o Estado, num total de 249 (duzentos e quarenta e nove) docentes, que ficarão afastados até o término do processo eleitoral, agravando-se a situação de carência de professores, e, não podendo haver descontinuidade do ensino, faz-se necessária a substituição desses profissionais, o que aumenta ainda mais a necessidade de contratação temporária.

Vimos ressaltar, ainda, que em cumprimento ao que preceitua a legislação vigente, artigos 206 e 208 da Constituição Federal, em consonância com a Lei nº 9.394, de 1996- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, cabe ao Estado garantir o ensino de qualidade a todos, o que resultou no aumento das turmas de Ensino Médio na zona rural, ampliando, assim, essa modalidade de ensino através do Programa Ensino Médio do Campo, aumentando a demanda de professores, conforme demonstrativo apenso.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 11 DE AGOSTO DE 2008.**

Dispõe sobre a contratação de professores, por tempo determinado, para atender às necessidades dos municípios, em decorrência das vagas remanescentes do Concurso Público.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003, alterada pela Lei nº 1545, de dezembro de 2005, em consonância com o artigo 71, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008, para atender necessidade temporária, inadiável e de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pelo prazo determinado de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, professores para atuar no Ensino Fundamental e Médio, para as disciplinas e localidades em que não há possibilidade do preenchimento das vagas com a realização do Concurso Público, conforme Anexo único desta Lei.

Parágrafo único. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados, com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas emanadas da Lei nº 1184, de 2003, com as alterações da Lei nº 1545, de 12 de dezembro de 2005, em consonância com o artigo 71, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008.

Art. 2º. O exercício das atividades para as quais ora se contrata professores, em caráter temporário, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo as atividades docentes sofrer descontinuidade.

Art. 3º. Os professores contratados em caráter temporário com a administração pública estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibição e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do estado de Rondônia.

Art. 4º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do professor contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de ensino, ficarão, a Secretaria de Estado da Administração - SEAD e a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC autorizadas, em conjunto, a dispensar e substituir o professor por outro aprovado no concurso e que atenda os dispositivos legais.

Art. 5º. Nas localidades em que não houver professor com a formação superior fica autorizada a contratação de docentes com a formação de magistério, em conformidade com o artigo 62, da Lei Complementar Federal nº 9394, de 1996.

Art. 6º. É vedado o desvio de função dos contratados por esta Lei, inclusive sua movimentação para municípios por diverso ao de sua contratação ou sua utilização em atividades meio.

Art. 7º. Os professores contratados em caráter emergencial farão jus à gratificação pelo exercício em escola de difícil provimento, nos termos do artigo 59, da Lei Complementar nº 420, de 2008, em consonância com o seu regulamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Os profissionais contratados por este dispositivo legal deverão atuar, exclusivamente, na docência em escolas estaduais, ressalvadas as instituições privadas de caráter filantrópico que mantenham convênio educacional atualizado com a SEDUC.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária SEDUC, própria para cada nível de ensino, sendo que, para o Ensino Fundamental e Médio – Cota FUNDEB Estadual, através do Programa de Trabalho 12.361.1258.2443, PA 2443, Fonte 118, Elemento de Despesa 31.90.04.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

ORDEM	MUNICÍPIO	BIOLOGIA	EDUC FISICA	FISICA	GEOGRAFIA	HISTORIA	L. E. M. INGLESA	LINGUA PORTUGUESA	MATEMATICA	QUIMICA	SÉRIES INICIAIS (PEDAGOGIA)	LIBRAS	TOTAL
1	Município Alta Floresta D'Oeste	7	6	4	3	2	4	3	13	5			47
2	Município Alvorada D'Oeste	2	1	2	2	2	1	1	2	1			14
3	Município Ariquemes	4	9	3	3	6	5	3	18	5		2	58
4	Município Alto Paraíso	1	1	1	1	1	1	1	2	1	5		15
5	Município Rio Crespo	1	1	1	1	1	1	1	2	2	8		19
6	Município Cacaulândia	2	2	1	1		1	1	3	1	2		14
7	Município Cujubim	2	2	1	1	1	1	1	1	1	5		16
8	Município Buritis	6	5	3	7	7	2	8	9	4	22	2	75
8.1	Distrito Rio Pardo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	6		15
8.2	Distrito Jacinópolis	1	1	1	1	1	1	1	1	1	6		15
9	Município Campo Novo de Rondônia	1	1	1	2	2	2	2	2	1	9	1	24
10	Município Cabixi	3	4	1	6	3	3	1	3	3	4		31
10.1	Distrito Planalto	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2		11
10.2	Linha 9 km 16	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2		11
11	Município Cacoal	10	5	5	4	4	6	4	15	5	15	3	76
12	Município Ministro Andreazza	3	1	1	2	2	1	2	2	1	6		21
13	Município Cerejeiras	2		3	2	4		4	5	3		1	24
14	Município Pimenteiras do Oeste	1	1				1	1	1	1			6
15	Município Colorado D'Oeste	4	3	4	4	3	3	1	5	3		1	31



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

16	Município Corumbiara	2	2	2	2	1	3	3	2	2	3		22
16.1	Distrito Colina Verde	1	1	1	1	1	1	2	1	1	4		14
16.2	Distrito Vitória da União	1	1	1	1	1	1	1	2	1	2		12
16.3	Distrito Guarajus	1	1		1	1	1	1	1		2		9
17	Município Costa Marques	2	3	2	4	3	5	5	6	2	19		51
17.1	Distrito São Domingos Guaporé	1	1	1	1	1	1	1		1	2		10
17.2	Distrito Forte Príncipe da Beira	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2		11
18	Município Espigão D'Oeste	4	2	2	2	2	3	3	6	3		2	29
18.1	Distrito Nuar Nova Esperança	1					1		1		2		5
18.2	Distrito Boa Vista do Pacaraná	1	1		1				1				4
19	Município Guajará-Mirim	3	2	3	2	3		1	14	2		2	32
20	Município Jarú	5	4	5	3	3	5		4	6		2	37
20.1	Distrito Tarilândia	2	1	2		2	1	2	3	1	2		16
20.2	Distrito Santa Cruz da Serra	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4		13
20.3	Distrito Bom Jesus	1	1	1	1	1	1		2	1	2		11
21	Município Theobroma	2	1	2		2	1		1	1	1		11
22	Município Governador Jorge Teixeira	2	2	2	1	2	2	1	1	2	3		18
22.1	Distrito Colina Verde	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4		13
23	Município Ji-Paraná	16	5	5	5	4	3		10	8		2	58
23.1	Distrito Nova Londrina			1			1		1	1	1		5
23.2	Distrito Nova Colina	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2		11
24	Município Machadinho D'Oeste	7	4		9	6	4	3	8	4	8		53
24.1	Distrito 5º BEC/MDO	1	1	1	1		1	2	1	1	5		14
25	Município Mirante da Serra	2	2	2	1	1	1	2	2	1	3		17
26	Município Nova União	1	1	1			1	2	2	1	2		11
27	Município Monte Negro	4	2	2	1	2	2		6	2	2		23



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

28	Município Nova Brasilândia D'Oeste	2	2	2		2		4	6	2		1	21
29	Município Nova Mamoré	3	3	2	3	4	1	4	4	2	7		33
30	Município Novo Horizonte D'Oeste	4	3		3	2	3	2	5	3	6		31
30.1	Distrito Jadiópolis		1						1		2		4
31	Município Castanheiras	1	1	1		1	1	1	1	1	2		10
32	Município Ouro Preto do Oeste	4	3	3	2	2	3	2	2	2	15	1	39
32.1	Distrito Rondominas	1	1					1	2		2		7
33	Município Vale do Paraíso	2	2	2	3	2	2	2	2	2	2		21
34	Município Teixerópolis	1	1		1				3	1	1		8
35	Município Pimenta Bueno	2	3		2	2	3	6	8	4	1	2	33
36	Município Primavera de Rondônia	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
36.1	Distrito Querência do Norte	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
37	Município São Felipe do Oeste	1	2	1	1	1		1	1	1			9
37.1	Distrito Novo Paraíso	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2		11
38	Município Parecis	1	2	1		1	1	1	1	1	2		11
39	Município Porto Velho	15	20	8	17	18	21	30	20	10		5	164
39.1	Distrito Abunã	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
39.2	Distrito Calama	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
39.3	Distrito Cujubim Grande	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
39.4	Distrito Jacy-Paraná	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
39.5	Distrito União Bandeirantes	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
39.6	Distrito Mutum Paraná	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
39.7	Distrito São Carlos	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
39.8	Distrito Extrema	2	4	2	2	1	4	6	2	5			28
39.9	Distrito Nova Califórnia	2	2	1	1	2	1	3	3	3			18
39.10	Distrito Vista Alegre do Abunã	2	3	2	2		3	3	3	2	7		27



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

40	Município Itapuã do Oeste	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
41	Município Candeias do Jamari	4	2	1	1	1	1		3	2	3		18
41.1	Distrito Triunfo	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
42	Município Presidente Médici	3	5	2	2	4	3	2	6	2	12	2	43
42.1	Distrito Estrela de Rondônia	1	2	1	1	1	1	1	1	1	2		12
42.2	Distrito Nova Riachuelo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2		11
42.3	Vila Camargo	1	1						1		1		4
42.4	Assentamento Chico Mendes	1	1		1	1	1	1	1				7
42.5	Vila Bandeira Branca	1	1						1		2		5
43	Município Rolim de Moura	4	4	4	3	3	4	5	9	6		2	44
43.1	Distrito Nova Estrela Rondônia	1	1	1	1	1	1	1		1	1		9
44	Município Santa Luzia D'Oeste	2	2	2	1	2	1	1	2	3	3	1	20
45	Município Alto Alegre dos Parecis		1		2		1	1	3	1		1	10
46	Município São Francisco do Guaporé	1	2	1	3	3	2	2	2	2	5		23
47	Município São Miguel do Guaporé	2	2	1	2	2	2	2	3	2	7		25
48	Município Seringueiras	2	2	2	2	1	2	2	3	2	5		23
49	Município Urupá	1	3	2	2	2	3		4	3	3		23
50	Município Vale do Anari	1	2	2	3	2	2	2	3	2	2		21
51	Município Vilhena		4	7	4	4	2		8	9	4	2	44
51.1	Distrito Nova Conquista	1	1		1	1	1		1	1	2		9
51.2	Distrito São Lourenço		1		1	1	2	1	1		2		9
52	Munic.Chupinguaia	3	1	1	1	2	1	2	3	2	3		19
<b>TOTAL POR DISCIPLINA</b>		<b>202</b>	<b>192</b>	<b>140</b>	<b>165</b>	<b>164</b>	<b>165</b>	<b>173</b>	<b>298</b>	<b>177</b>	<b>275</b>	<b>35</b>	<b>1986</b>



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 179/2008.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a contratação de professores, por tempo determinado, para atender as necessidades dos municípios, em decorrência das vagas remanescentes do concurso público.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia  
Coordenação Geral Legislativa  
Registro: 3434  
Recet: 17.09.08 12:35  
Rece: *ma*



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 331/2008

Dispõe sobre a contratação de professores, por tempo determinado, para atender às necessidades dos municípios, em decorrência das vagas remanescentes do concurso público.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pelo prazo determinado de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, professores para atuar no Ensino Fundamental e Médio, para as disciplinas e localidades em que não há possibilidade do preenchimento das vagas com a realização do concurso público, conforme Anexo único desta Lei, nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, alterada pela Lei nº 1.545, de dezembro de 2005, em consonância com o artigo 71, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008, para atender necessidade temporária, inadiável e de excepcional interesse público.

Parágrafo único. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados, com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas emanadas da Lei nº 1.184, de 2003, com as alterações da Lei nº 1.545, de 2005, em consonância com o artigo 71, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 420, de 2008.

Art. 2º. O exercício das atividades para as quais ora se contrata professores, em caráter temporário, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo as atividades docentes sofrer descontinuidade.

Art. 3º. Os professores contratados em caráter temporário com a administração pública estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibição e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do professor contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de ensino, ficarão, a Secretaria de Estado da Administração - SEAD e a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC autorizadas, em conjunto, a dispensar e substituir o professor por outro aprovado no concurso e que atenda os dispositivos legais.

Art. 5º. Nas localidades em que não houver professor com a formação superior fica autorizada a contratação de docentes com a formação de magistério, em conformidade com o artigo 62, da Lei Complementar Federal nº 9.394, de 1996.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 6º. É vedado o desvio de função dos contratados por esta Lei, inclusive sua movimentação para municípios por diverso ao de sua contratação ou sua utilização em atividades meio.

Art. 7º. Os professores contratados em caráter emergencial farão jus à gratificação pelo exercício em escola de difícil provimento, nos termos do artigo 59, da Lei Complementar nº 420, de 2008, em consonância com o seu regulamento.

Parágrafo único. Os profissionais contratados por este dispositivo legal deverão atuar, exclusivamente, na docência em escolas estaduais, ressalvadas as instituições privadas de caráter filantrópico que mantenham convênio educacional atualizado com a SEDUC.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária SEDUC, própria para cada nível de ensino, sendo que, para o Ensino Fundamental e Médio – Cota FUNDEB Estadual, através do Programa de Trabalho 12.361.1258.2443, PA 2443, Fonte 118, Elemento de Despesa 31.90.04.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2008.

**Deputado Neodi Carlos  
Presidente**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

ORDEM	MUNICÍPIO	BIOLOGIA	EDUC FISICA	FISICA	GEOGRAFIA	HISTORIA	L. E. M. IN- GLESA	LINGUA POR- TUGUESA	MATEMATICA	QUIMICA	SÉRIES INCI- CIAIS (PEDA- GOGIA)	LIBRAS	TOTAL
1	Município Alta Floresta D'Oeste	7	6	4	3	2	4	3	13	5			47
2	Município Alvorada D'Oeste	2	1	2	2	2	1	1	2	1			14
3	Município Ariquemes	4	9	3	3	6	5	3	18	5		2	58
4	Município Alto Paraíso	1	1	1	1	1	1	1	2	1	5		15
5	Município Rio Crespo	1	1	1	1	1	1	1	2	2	8		19
6	Município Cacaulândia	2	2	1	1		1	1	3	1	2		14
7	Município Cujubim	2	2	1	1	1	1	1	1	1	5		16
8	Município Buritis	6	5	3	7	7	2	8	9	4	22	2	75
8.1	Distrito Rio Pardo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	6		15
8.2	Distrito Jacinópolis	1	1	1	1	1	1	1	1	1	6		15
9	Município Campo Novo de Rondônia	1	1	1	2	2	2	2	2	1	9	1	24
10	Município Cabixi	3	4	1	6	3	3	1	3	3	4		31
10.1	Distrito Planalto	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2		11
10.2	Linha 9 km 16	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2		11
11	Município Cacoal	10	5	5	4	4	6	4	15	5	15	3	76
12	Município Ministro Andreazza	3	1	1	2	2	1	2	2	1	6		21
13	Município Cerejeiras	2		3	2	4		4	5	3		1	24
14	Município Pimenteiras do Oeste	1	1				1	1	1	1			6
15	Município Colorado D'Oeste	4	3	4	4	3	3	1	5	3		1	31

5





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

16	Município Corumbiara	2	2	2	2	1	3	3	2	2	3		22
16.1	Distrito Colina Verde	1	1	1	1	1	1	2	1	1	4		14
16.2	Distrito Vitória da União	1	1	1	1	1	1	1	2	1	2		12
16.3	Distrito Guarajus	1	1		1	1	1	1	1		2		9
17	Município Costa Marques	2	3	2	4	3	5	5	6	2	19		51
17.1	Distrito São Domingos Guaporé	1	1	1	1	1	1	1		1	2		10
17.2	Distrito Forte Príncipe da Beira	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2		11
18	Município Espigão D'Oeste	4	2	2	2	2	3	3	6	3		2	29
18.1	Distrito Nuar Nova Esperança	1					1		1		2		5
18.2	Distrito Boa Vista do Pacaraná	1	1		1				1				4
19	Município Guajará-Mirim	3	2	3	2	3		1	14	2		2	32
20	Município Jarú	5	4	5	3	3	5		4	6		2	37
20.1	Distrito Tarilândia	2	1	2		2	1	2	3	1	2		16
20.2	Distrito Santa Cruz da Serra	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4		13
20.3	Distrito Bom Jesus	1	1	1	1	1	1		2	1	2		11
21	Município Theobroma	2	1	2		2	1		1	1	1		11
22	Município Governador Jorge Teixeira	2	2	2	1	2	2	1	1	2	3		18
22.1	Distrito Colina Verde	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4		13
23	Município Ji-Paraná	16	5	5	5	4	3		10	8		2	58
23.1	Distrito Nova Londrina			1			1		1	1	1		5
23.2	Distrito Nova Colina	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2		11
24	Município Machadinho D'Oeste	7	4		9	6	4	3	8	4	8		53
24.1	Distrito 5º BEC/MDO	1	1	1	1		1	2	1	1	5		14
25	Município Mirante da Serra	2	2	2	1	1	1	2	2	1	3		17
26	Município Nova União	1	1	1			1	2	2	1	2		11

2



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

27	Município Monte Negro	4	2	2	1	2	2		6	2	2		23
28	Município Nova Brasilândia D'Oeste	2	2	2		2		4	6	2		1	21
29	Município Nova Mamoré	3	3	2	3	4	1	4	4	2	7		33
30	Município Novo Horizonte D'Oeste	4	3		3	2	3	2	5	3	6		31
30.1	Distrito Jardinópolis		1						1		2		4
31	Município Castanheiras	1	1	1		1	1	1	1	1	2		10
32	Município Ouro Preto do Oeste	4	3	3	2	2	3	2	2	2	15	1	39
32.1	Distrito Rondoninas	1	1					1	2		2		7
33	Município Vale do Paraíso	2	2	2	3	2	2	2	2	2	2		21
34	Município Teixerópolis	1	1		1				3	1	1		8
35	Município Pimenta Bueno	2	3		2	2	3	6	8	4	1	2	33
36	Município Primavera de Rondônia	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
36.1	Distrito Querência do Norte	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
37	Município São Felipe do Oeste	1	2	1	1	1		1	1	1			9
37.1	Distrito Novo Paraíso	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2		11
38	Município Parecis	1	2	1		1	1	1	1	1	2		11
39	Município Porto Velho	15	20	8	17	18	21	30	20	10		5	164
39.1	Distrito Abunã	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
39.2	Distrito Calama	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
39.3	Distrito Cujubim Grande	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
39.4	Distrito Jacy-Paraná	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
39.5	Distrito União Bandeirantes	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
39.6	Distrito Mutum Paraná	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
39.7	Distrito São Carlos	1	1	1	1	1	1	1	1	1			9
39.8	Distrito Extrema	2	4	2	2	1	4	6	2	5			28



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

39.9	Distrito Nova Califórnia	2	2	1	1	2	1	3	3	3			<b>18</b>
39.10	Distrito Vista Alegre do Abunã	2	3	2	2		3	3	3	2	7		<b>27</b>
40	Município Itapuã do Oeste	1	1	1	1	1	1	1	1	1			<b>9</b>
41	Município Candeias do Jamari	4	2	1	1	1	1		3	2	3		<b>18</b>
41.1	Distrito Triunfo	1	1	1	1	1	1	1	1	1			<b>9</b>
42	Município Presidente Médici	3	5	2	2	4	3	2	6	2	12	2	<b>43</b>
42.1	Distrito Estrela de Rondônia	1	2	1	1	1	1	1	1	1	2		<b>12</b>
42.2	Distrito Nova Riachuelo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2		<b>11</b>
42.3	Vila Camargo	1	1						1		1		<b>4</b>
42.4	Assentamento Chico Mendes	1	1		1	1	1	1	1				<b>7</b>
42.5	Vila Bandeira Branca	1	1						1		2		<b>5</b>
43	Município Rolim de Moura	4	4	4	3	3	4	5	9	6		2	<b>44</b>
43.1	Distrito Nova Estrela Rondônia	1	1	1	1	1	1	1		1	1		<b>9</b>
44	Município Santa Luzia D'Oeste	2	2	2	1	2	1	1	2	3	3	1	<b>20</b>
45	Município Alto Alegre dos Parecis		1		2		1	1	3	1		1	<b>10</b>
46	Município São Francisco do Guaporé	1	2	1	3	3	2	2	2	2	5		<b>23</b>
47	Município São Miguel do Guaporé	2	2	1	2	2	2	2	3	2	7		<b>25</b>
48	Município Seringueiras	2	2	2	2	1	2	2	3	2	5		<b>23</b>
49	Município Urupá	1	3	2	2	2	3		4	3	3		<b>23</b>
50	Município Vale do Anari	1	2	2	3	2	2	2	3	2	2		<b>21</b>
51	Município Vilhena		4	7	4	4	2		8	9	4	2	<b>44</b>
51.1	Distrito Nova Conquista	1	1		1	1	1		1	1	2		<b>9</b>
51.2	Distrito São Lourenço		1		1	1	2	1	1		2		<b>9</b>
52	Munic. Chupinguaia	3	1	1	1	2	1	2	3	2	3		<b>19</b>
<b>TOTAL POR DISCIPLINA</b>		<b>202</b>	<b>192</b>	<b>140</b>	<b>165</b>	<b>164</b>	<b>165</b>	<b>173</b>	<b>298</b>	<b>177</b>	<b>275</b>	<b>35</b>	<b>1986</b>